



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.882 - SP (2010/0041474-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MARTINEZ
ADVOGADO : JOAQUIM FLÁVIO SPINDULA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. **2.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTS. 110, § 1º, C/C O ART. 109, III, DO CP. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. **3.** EMBARGOS REJEITADOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. De fato, ainda que a prescrição da pretensão punitiva estatal possa ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal, não há se falar em omissão quando não reconhecida de ofício, porquanto os vícios que autorizam a oposição dos embargos se referem aos temas trazidos pelo próprio recorrente. Portanto, só é possível haver omissão quando a decisão deixar de analisar as questões apresentadas pelo recorrente, o que não é o caso.

2. Embora não tenha ocorrido eventual omissão nas decisões pretéritas, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada em concreto, conforme disciplina o art. 110, § 1º, c/c o art. 109, inciso III, ambos do Código Penal, por se tratar de tema cuja análise se mostra imperativa no processo penal.

3. Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos e reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.882 - SP (2010/0041474-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Martinez contra acórdão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental manejado contra a negativa de seguimento do recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DESCAMINHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE CARGA DOS AUTOS PROCESSUAIS. PLURALIDADE DE RÉUS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. **2.** OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94, alega o recorrente que o fato de o advogado do réu ter sido impedido de fazer carga dos autos, para a apresentação de manifestação escrita, teria acarretado cerceamento de defesa. Ocorre, contudo, que o recorrente não impugnou fundamento autônomo e suficiente contido no aresto recorrido, que justificou inclusive a negativa de retirada dos autos pelo advogado de defesa, qual seja, a existência de pluralidade de réus. Incidência da Súmula 283/STF.

2. A ausência de intimação da defesa para a audiência de oitiva de testemunha da acusação constitui nulidade relativa, a depender, pois, da efetiva comprovação do prejuízo ao direito de defesa. No caso dos autos, o tribunal de origem expressamente rejeitou ter havido qualquer violação ao direito de defesa do réu.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Aduz o embargante, em síntese, haver omissão no acórdão, em virtude de não ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Afirma já ter transcorrido lapso suficiente ao reconhecimento da prescrição quanto ao crime de descaminho, cuja pena foi aplicada em 6 (seis) anos de reclusão, porquanto já se passaram mais de 12 (doze) anos desde a sentença condenatória (24/9/2001), nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.882 - SP (2010/0041474-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos não merecem acolhimento.

Com efeito, as decisões proferidas no recurso especial e no agravo regimental analisaram devidamente todas as questões submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal. Dessarte, não há como serem acolhidos os presentes embargos de declaração, porquanto devidamente motivada a negativa de seguimento do recurso especial, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade.

De fato, ainda que a prescrição da pretensão punitiva estatal possa ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal, não há se falar em omissão quando não reconhecida de ofício, porquanto os vícios que autorizam a oposição dos embargos se referem aos temas trazidos pelo próprio recorrente. Portanto, só é possível haver omissão quando a decisão deixar de analisar as questões apresentadas pelo recorrente, o que não é o caso.

Contudo, embora não tenha ocorrido eventual omissão nas decisões pretéritas, passo ao exame da apontada prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de tema cuja análise se mostra imperativa no processo penal.

No caso dos autos, verifico, nos termos do que noticiado pelo embargante, que efetivamente transcorreu lapso suficiente ao reconhecimento da prescrição pela pena aplicada, conforme disciplina o art. 110, § 1º, do Código Penal. Com efeito, já se passaram mais de 12 (doze) anos entre a sentença condenatória, prolatada em 24/9/2001 (fl. 1.604), e o presente momento, lapso necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente pela reprimenda aplicada.

De fato, tendo sido fixada a pena de 6 (seis) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional é regido pelo art. 109, inciso III, do Código Penal. Destaco, por oportuno, que o último marco interruptivo se deu com a prolação da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, em observância ao art. 117, inciso IV, do Código Penal (com redação anterior à alteração trazida pela Lei nº 11.596/2007), tendo sido interposto recurso especial apenas pela defesa. Dessa forma, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do que pleiteado.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer fase processual e instância recursal (art. 61 do CPP), nada impede que se reconheça a ocorrência da prescrição nesta Corte de Justiça, mesmo que a questão não tenha sido debatida no Tribunal de Origem. 2. (...). (EDcl no REsp 934.004/RJ, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 02/08/2010).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Reconheço, contudo, o implemento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada em concreto, para declarar extinta a punibilidade do embargante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0041474-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.184.882 / SP**
EDcl no AgRg nos EDcl no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200161110030107 200200062440 24157 9810016298

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS MARTINEZ
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS DE GOES FLÁVIO LUÍS ZAMBOM
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: RUY PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MANOEL VICENTE DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS XAVIER DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ADEMIR PAULINO DA SILVA
CORRÉU	: AMARILDO CIPRIANO
CORRÉU	: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO
CORRÉU	: PAULO TESSARI DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ADÃO RODRIGUES
CORRÉU	: AMAURI PRANDI
CORRÉU	: ALBERTO FOGO
CORRÉU	: VALDIR SILVESTRE DA SILVA
CORRÉU	: GUSTAVO MARTINEZ
CORRÉU	: LUÍS ALFREDO RUFINO
CORRÉU	: PEDRO DONIZETE PAZINATO
CORRÉU	: JADOVY PRANDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS MARTINEZ
ADVOGADO	: JOAQUIM FLÁVIO SPINDULA
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos e reconheceu, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.